SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016227-65.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de Drogas para Consumo

Pessoal

Autor: Justica Pública

Réu: Glauber George da Silva

VISTOS.

O réu **GLAUBER GEORGE DA SILVA** foi condenado definitivamente neste processo à pena de um mês de prestação de serviços à comunidade por infração dos artigos 28 da Lei 11.343/06. Houve recurso da defesa e a condenação foi mantida em segunda instância.

A condenação, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada (artigo 110 do CP) e começa a correr do dia em que transita em julgado para a acusação (artigo 112, I, do CP).

De conformidade com o artigo 30 da Lei 11.343/06, prescrevem em dois anos a imposição e a execução das penas previstas para o crime pelo qual o réu foi condenado.

Assim, a prescrição da pretensão executória da pena imposta ocorre em dois anos e teve início em 14 de setembro de 2015 (fls. 94), quando a sentença transitou em julgado para a acusação, porquanto o acórdão confirmatório da condenação não interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo 110 do Código Penal

Verifica-se, portanto, que em 13 de setembro de 2017 operou-se a prescrição da pretensão executória da pena aplicada ao réu.

Posto isto, declaro extinta a pena imposta ao réu GLAUBER GEORGE DA SILVA neste processo, por ter o Estado decaído do direito de executá-la.

Feitas as anotações e comunicações, arquivem-se os

autos.

P. R. I.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA